



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 440

00340

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AG

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/09/2008, às 15:00
/ estagiário

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDECA, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

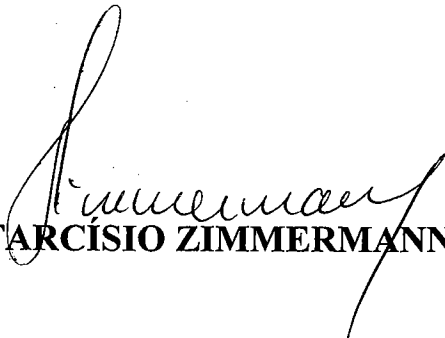
O Art. 117 passa a ter a seguinte redação:

Art. 117. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.117 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



AE3182D535